DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 695/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8394/2016/001
PROTOCOLO	: 2037612
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISÊNCIA SOCIAL)
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ACÓRDÃO RECORRIDO	: ACÓRDÃO AC00 – 3146/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperini**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Paranaíba, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 3146/2019, proferido no processo TC/8394/2016, nos seguintes moldes:

> Ante o exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:
> I – Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, sob responsabilidade da Srª. LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto à época, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista sua elaboração em desacordo com a legislação pertinente, tal qual o artigo 37, os incisos V e IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000;
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 75 (SETENTA E CINCO) UFERMS, à Senhora Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine – Gestora e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto à época, nos termos do artigo 37 c/c o inciso I, artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas irregularidades detectadas na prestação de contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, conforme disposto no artigo 83 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º, alínea 'b', do artigo 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e;
> III – Pela RECOMENDAÇÃO aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim reformar o julgado com vistas à declaração de regularidade da prestação de contas gestão do Fundo Muni-

cipal de Assistência Social de Paranaíba e excluir a multa de 75 UFERMS que lhe foi infligida (fls. 3-69).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 15903/2020 (pç. 11, fl. 70).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) informou que a recorrente realizou o pagamento da multa de 75 UFERMS que lhe foi imposta (ANA DFCGG/CCM 8382/2023 - pç. 16, fls. 76-78).

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa realizado pela recorrente, com os benefícios do REFIS (PAR 2ªPRC 813/2024 – pç. 19, fls. 81-84).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, adianto que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente Recurso Ordinário.

Isso porque, sobreveio informação nos autos principais de que a recorrente efetuou o pagamento da pena de multa de 75 UFERMS que foi imposta no inciso II, do Acórdão AC00 3146/2019, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 70, fl. 360 - TC/8394/2016). Desse modo, ocorreu a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

> **Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.
> (...)
> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de de-**

fesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme consignado na Comunicação Interna nº 317/2020, em que a Corregedoria Geral fixou a seguinte resposta:

> "**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?**
>
> **RESPOSTA: Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa."

No mesmo sentido, foram os julgamentos proferidos no TC/9290/2021/001 (Decisão Singular DSG – G.MCM 9613/2021), TC/20545/2017/001/002 (Decisão Singular DSG G.ODJ 3475/2023) e, de minha relatoria, o TC/52888/2011/001/002 (Decisão Singular DSG G.FEK 6094/2022).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável com os benefícios da Lei (estadual) nº 5.454/2019, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente**.**

Consequentemente o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012**.** E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto a recorrente cumpriu as disposições instrumentalizadas no Acórdão atacado, com a expressa renúncia dos meios de defesa em decorrência de sua adesão ao REFIS.

Ante o exposto, **decido,** com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", e

art. 186, V, alínea “a”, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018 e no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/8394/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É como Voto.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS